



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO 1554/2025

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 917/2025, de autoria do Governador do Estado, que "Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências".

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 1554/2025, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento o Veto Parcial ao autógrafo do Projeto de Lei nº 917/2025, que "Veto Total ao Projeto de Lei nº 0148/2024. O veto incide especificamente sobre o artigo 3º do texto aprovado por esta Casa, sob a alegação de inconstitucionalidade formal e material, com base nos fundamentos expostos no Parecer nº 510/2025, emitido pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O Projeto de Lei nº 917/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, foi apresentado a esta Assembleia Legislativa com o objetivo precípuo de alterar dispositivos das Leis Complementares nº 774, de 2021, e nº 777, de 2021. A finalidade original da proposição era estender, até 31 de dezembro de 2026, a autorização para a convocação excepcional de Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos para a realização de plantões extraordinários. Conforme justificado pelo Poder Executivo, tal medida seria indispensável para a manutenção da segurança nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado, representando, concomitantemente, uma alternativa mais econômica para a Administração Pública em face da carência de pessoal.

Durante a tramitação legislativa, o projeto original foi objeto de emenda parlamentar de caráter aditivo, que resultou na inserção do artigo 3º no autógrafo de lei. O referido dispositivo promove alteração no § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005, a qual instituiu o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina, conhecido como "Santa Catarina Saúde". A modificação legislativa proposta pela emenda visa assegurar o fornecimento de assistência à saúde a três grupos específicos: a) cartorários extrajudiciais, abrangendo Notariais, Registradores, Oficiais Substitutos, Oficiais de Notarias, Oficiais Maiores, Escreventes Juramentados e Juizes de Paz, nomeados anteriormente à vigência da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; b) ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985; e c) integrantes do quadro suplementar, em extinção, do antigo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC), vinculados ao IPREV por meio do Fundo SC SEGURO.

As razões do veto, detalhadas na Mensagem Governamental e fundamentadas no parecer da Procuradoria-Geral do Estado, apontam para a existência de múltiplos vícios de inconstitucionalidade. O primeiro deles seria a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao argumento de que a matéria

versada – regime jurídico de servidores públicos – é de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado. Adicionalmente, o Poder Executivo sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade por ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar e o objeto original do projeto de lei, prática conhecida como "contrabando legislativo", que violaria os princípios do processo legislativo. Por fim, alega-se a inconstitucionalidade formal por desrespeito a normas de finanças públicas, uma vez que a inclusão de novos beneficiários no plano de saúde criaria despesa obrigatória sem a devida e prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em afronta ao disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

A Mensagem de Veto foi lida no Expediente da Sessão Plenária e regularmente distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, bem como para emissão de parecer sobre a manutenção ou rejeição do veto, conforme as atribuições regimentais, tendo sido este Relator designado para a tarefa.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade de tramitação de Mensagem de Veto e, no mérito, se manifestar pela manutenção ou rejeição dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos dos Projetos de Lei aprovados por este Parlamento, em consonância com os arts. 72, II, 210, IV, e 305, § 1º, todos do Regimento Interno.

Em sede de juízo de admissibilidade, constata-se que a Mensagem de Veto nº 1554/2025 preenche os requisitos formais estabelecidos no artigo 54, § 1º, da Constituição do Estado, tendo sido apresentada tempestiva e fundamentadamente, o que a torna apta à deliberação por este Parlamento.

No que tange ao mérito, e com o devido respeito às razões expandidas pelo Poder Executivo e pela douta Procuradoria-Geral do Estado, entendo que os fundamentos apresentados para justificar o veto ao artigo 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 917/2025 não merecem prosperar. A análise detida da norma impugnada, em confronto com os preceitos constitucionais invocados, revela que a emenda parlamentar se coaduna com a ordem jurídica vigente, representando legítimo exercício da prerrogativa legislativa deste Parlamento em prol de relevante interesse social.

O primeiro argumento do veto, concernente ao vício de iniciativa, baseia-se na premissa de que a extensão do plano SC Saúde a novas categorias de beneficiários configuraria matéria de regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa legislativa seria privativa do Governador do Estado. Todavia, tal interpretação se mostra excessivamente restritiva e não corresponde à natureza jurídica dos grupos beneficiados pela norma. Os cartorários extrajudiciais nomeados antes da Lei nº 8.935/1994, por exemplo, exercem atividade em caráter privado por delegação do Poder Público, não se enquadrando no conceito estrito de servidor público estatutário. Da mesma forma, os ex-combatentes constituem uma categoria de cidadãos que, por seu serviço à pátria, recebem justo reconhecimento do Estado, e sua inclusão em um plano de saúde assistencial representa uma política de amparo social, e não uma alteração no regime funcional do serviço público. Por fim, os integrantes do quadro suplementar em extinção do antigo IPESC representam um grupo residual, cuja situação jurídica *sui generis* demanda uma solução de continuidade na assistência à saúde, matéria que transcende a mera gestão administrativa de pessoal ativo e se insere no campo da seguridade social em sentido amplo. Portanto, a matéria não se enquadra na reserva de iniciativa do Executivo, sendo plenamente passível de proposição por emenda parlamentar.

O segundo fundamento do veto, a ausência de pertinência temática, também não se sustenta. Embora o projeto de lei original tratasse de matéria específica – a prorrogação de plantões extraordinários na segurança pública –, é preciso reconhecer que tanto a proposição inicial quanto a emenda parlamentar se inserem em um campo temático mais amplo, qual seja, o da administração de pessoal e do bem-estar dos agentes e ex-agentes vinculados, de alguma forma, ao serviço público estadual. O poder de emenda parlamentar, corolário da função legislativa, permite que o Parlamento aprimore e complemente as proposições, desde que não as desnature por completo. No caso em tela, a emenda não desfigurou o objeto principal do projeto, que foi devidamente aprovado e sancionado nos artigos 1º e 2º. A adição do artigo 3º representou um acréscimo legislativo que, embora tratando de tema distinto, guarda afinidade mediata com a política de pessoal do Estado, não caracterizando o vedado "contrabando legislativo", mas sim um aproveitamento do processo legislativo para atender a uma demanda social legítima.

Finalmente, cumpre refutar o argumento de inconstitucionalidade por criação de despesa sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário, em suposta violação ao artigo 113 do ADCT. O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (SC Saúde) é regido por um modelo de custeio contributivo e paritário, no qual os beneficiários vertem contribuições mensais para o financiamento do plano. A inclusão de novos segurados, nos termos propostos pelo artigo 3º, não representa a criação de uma despesa pública pura e simples a ser suportada integralmente pelo Tesouro Estadual. Ao contrário, implica a expansão da base de contribuintes do sistema, com a correspondente geração de novas receitas que custearão os serviços a serem prestados. A exigência de um estudo prévio de impacto, embora recomendável, não pode ser alçada à condição de óbice absoluto à validade da lei, especialmente quando a natureza contributiva do benefício mitiga o risco de desequilíbrio fiscal. O dispositivo vetado, ao assegurar o direito à inclusão, transfere para a esfera regulamentar do Poder Executivo a tarefa de definir os parâmetros atuariais e as alíquotas de contribuição, em conformidade com o que já dispõe a Lei Complementar nº 306/2005. A rejeição do veto, portanto, não criará uma despesa imediata e desprovida de fonte de custeio, mas permitirá que o Estado, por meio de seus órgãos técnicos, implemente a medida de forma fiscalmente responsável, garantindo a sustentabilidade do plano e o acesso à saúde a categorias que historicamente contribuíram com o serviço público catarinense.

Ante o exposto, conclui-se que as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo se baseiam em uma interpretação excessivamente formalista das normas constitucionais, que, se acolhida, resultaria no esvaziamento da prerrogativa legiferante do Poder Legislativo e na perpetuação de uma lacuna na proteção social de importantes segmentos da sociedade catarinense. A emenda parlamentar que deu origem ao artigo 3º do autógrafo é constitucional, legítima e oportuna.

Com base nos fundamentos acima delineados e no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 72, inciso II, 210, inciso IV, e 305, § 1º, do Regimento Interno, e em consonância com o artigo 54 da Constituição do Estado, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 1554/2025 e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**, a fim de que seja derrubado o Veto Parcial aposto ao artigo 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 917/2025.

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 10/02/2026, às 15:36.
